



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3497
de 21 / 12 / 89

Processo n.º 17.231

PROJETO DE LEI N.º 4.880

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

29 / 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17231 09/89 1357

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CTR. C.E.F.O. - CECET e CAT
[Signature]
Presidente
09/05/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
30/11/89

PUBLICADO
em 12/5/89

PROJETO DE LEI Nº 4.880

Altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

Art. 1º A Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), alterada pelas leis 2.975, de 4 de julho de 1986; 2.983, de 16 de julho de 1986; e 3.042, de 9 de março de 1987, passa a vigorar acrescida destes dispositivos, renumerado o parágrafo acrescentado por esta última lei:

(Secção VI - Da Taxa de Licença para Localização)

(...)

"Art. 110 (...)

(...)

"§ 3º No caso de estabelecimento obrigado a manter creche, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão gráfica pertinente, descrita em memorial técnico."

(...)

(Secção VIII - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial)

"Art. 111 (...)

*



(P.L. nº 4.880 - fls. 2)

(...)

"§ 5º No caso de estabelecimento obrigado a manter creche, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento desta, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.05.89


ERAZÉ MARTINHO

*

/aat.



(P.L. nº 4.880 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

A legislação federal, mesmo aquela inspirada em matrizes fascistas, como a C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), prescreve a obrigatoriedade de empresas que empreguem 100 (cem) ou mais mulheres manterem creche para os filhos de suas funcionárias.

Essa legislação, sabemos todos, não é cumprida pela grande maioria das empresas, nem cuida da fiscalização federal para punir os infratores.

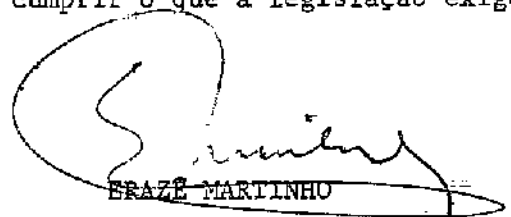
A falta de creches, sabemos também, inscreve-se entre os muitos fatores que podem gerar a marginalidade de crianças, a maioria das vezes obrigadas a conviver com a crueldade da rua, enquanto as mães estão trabalhando.

O município, onde isso acontece, acaba sendo o palco em que transcorre o drama da delinqüência infanto-juvenil, decorrente da omissão do poder federal.

Assim sendo, nada mais justo do que o poder municipal fazer a parte que lhe cabe, obrigando que empresas forada-lei cumpram seu dever ou encerrem suas atividades.

O presente projeto de lei obriga as empresas que empregam 100 (cem) ou mais mulheres a incluir creche em suas instalações, sob pena de não poderem instalar-se (quando novas no Município), ou não terem seu alvará de funcionamento renovado (quando já funcionarem), se não cumprirem o que prescreve a lei federal.

A medida não apenas enquadraria na lei as empresas infratoras, como reduziria o comprometimento de verbas oficiais na construção e manutenção de creches, além das exigidas pelo crescimento da população. Numa época em que tanto se canta a excelência da iniciativa privada, que ela comece por cumprir o que a legislação exige.


W. MARTINHO

*



Código Tributário (Lei 2.677, 27dez83)

SEÇÃO VII-DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 108 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até à ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do §1º do artigo seguinte.

Artigo 109 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;



II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Artigo 110 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela nº 2, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

§ 1º - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas

a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos

"§ 2º - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do Processo Administrativo através do qual foi expedido o 'Habite-se' da edificação."
(parágrafo acrescido pela Lei 2.983/86)

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.

Artigo 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agro-pecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizadas por outro poder público ou órgão de classe.

§ 2º - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 105 e no parágrafo 1º do artigo 109.

§ 3º - A taxa prevista neste artigo também

é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

"§ 4º - No caso de academias de caratê, a concessão da licença dependerá de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê." (acresc. Lei 2.975/86)

"§ 4º - A concessão da licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre: de prova de regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso: de prova de cadastramento na Secretaria de Educação do Município;

c) no caso de academia de caratê: de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê, sem prejuízo do disposto na letra b." (parág. acresc. Lei 3042/87)

Artigo 112 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão assim funcionar mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º - Para os estabelecimentos de que trata este artigo, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas, com aplicação cumulativa, quando for o caso:

- I - domingos e feriados: 50% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 100% da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 200% da taxa devida.

§ 3º - Os acréscimos de que trata o parágrafo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - estabelecimentos que operem exclusivamente com lubrificantes e combustíveis;
- VI - farmácias e drogarias.

Artigo 113 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 114 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

§ 1º - Na hipótese do parágrafo 2º do artigo 111, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela nº 3, anexa a esta lei.

§ 2º - Na hipótese do artigo 112 e parágrafo 1º, o valor do acréscimo previsto no parágrafo 2º daquele artigo será calculado da seguinte forma:

I - pelo valor total, para as pessoas detentoras da licença, ou quando esta tenha sido concedida no 1º semestre.

II - pela metade do valor, quando a licença tenha sido concedida no 2º semestre.

Artigo 115 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela nº 3, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

§ 1º - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

§ 2º - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode a Fazenda Municipal promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

05105189

*



PROJETO DE LEI Nº 4.880

PROC. Nº 17.231

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente Projeto de Lei altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

A propositura vem justificada as fls. 4, e instruída com os documentos de fls. 5/10.

É o relatório.

PARECER

1. Antes que este Órgão Técnico se manifeste sobre a propositura, mister se faz, alguns esclarecimentos sobre a matéria. Assim, trazemos à colação os ensinamentos contidos na " Enciclopédia Saraiva do Direito ", vol. 21, pág. 127, que diz:

" A legislação brasileira estabelece uma nítida distinção entre creche e berçário.

Berçário é o local para guarda dos filhos das empregadas no período de amamentação (6 meses após o parto). Creche é o local para guarda dos filhos das empregadas, em idade pré-escolar, conceito em que estariam incluídas as escolas maternais e os jardins da infância.

É muito comum as palavras serem tomadas como sinônimas ou então falar-se da obrigação dos empregadores manterem creches, quando, na verdade, se quer cogitar de berçário.

Além dos conceitos de berçário e creche serem diferentes segundo a lei, o tratamento jurídico também é diverso. Os empregadores, em determinadas condições, são obrigados a instalar berçários; a instalação de creches não constitui obrigação patronal ". (grifei)

2. O que ocorre na realidade, é que o art. 389, § 2º, da C.L.T., permite que a obrigação dos empregadores de instalarem os berçários seja suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente pelas empresas em regime comu

g.



(Parecer da C.J. nº 255 - fls. 2)

...regime comunitário , ou em convênio com entidades públicas ou privadas ou mantidas pelo SESI,SESC,LBA ou entidades sindicais.

3. Com relação aos berçários , estes sim com caráter de obrigatoriedade, o art. 400 da C.L.T e a Portaria nº 1/69 , estabelecem normas referentes às áreas mínimas para a instalação desta modalidade de alojamento.

4. Quanto às creches , conforme já demonstrado , não há nenhuma obrigatoriedade de as empresas as instalarem.Trazendo novamente à colação os ensinamentos da - " Enciclopédia Saraiva do Direito " , pág. 128 depreendemos que:

" O art. 399 da C.L.T. apenas tenta dar um estímulo, dizendo que o ministro do Trabalho conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade - pré-escolar(aquí a lei estabelece uma distinção entre creches e instituição para crianças em idade - pré-escolar, como se fossem coisas diversas), desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações "

5. Em verdade , a obrigatoriedade da Lei Federal , se encontra no art. 389,§ 1º da C.L.T. , que diz:

" Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação "

6. Diante da matéria jurídica apontada , com relação a instalação de creches ou berçários , voltamos à análise da propositura em questão, uma vez que berçário sim é obrigatório nos termos da lei , enquanto que a creche é um mero estímulo previsto em lei, não determinando qualquer obrigatoriedade.



(Parecer da C.J. nº 255 - fls. 3)

7. Assim , diante do quadro jurídico apontado , sugere esta Consultoria Jurídica que , nos arts. 110 , § 3º e 111 , § 5º , onde se lê " obrigado a manter - creche " , leia-se " obrigado a manter berçário " , sanando dessa maneira a falta apontada. Feita as alterações sugeridas , o processo estará apto à sua tramitação.

8. No mais , a propositura é legal quanto à iniciativa e à competência.

9. A matéria é de natureza legislativa , mesmo porque busca alterar uma lei local (Código Tributário Municipal).

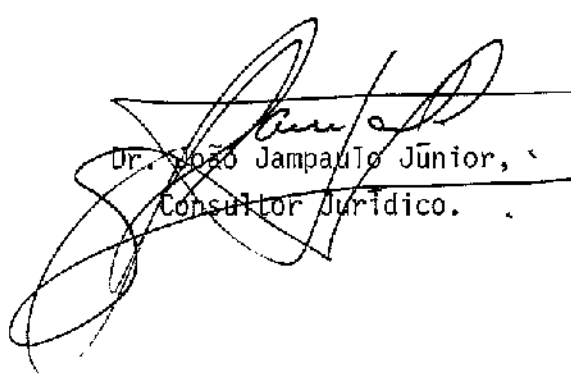
10. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , de Educação , Cultura , Esportes e Turismo , e de Assuntos do Trabalho.

11. Quorum: maioria absoluta. (Art. 178, § 2º , nº 1).

É o parecer ,

S.m.e.

Jundiá , 9 de maio de 1989.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

* j.j.j.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Paulista
Diretor Legislativo
15/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arionaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente
23/05/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 4.880, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

PARECER Nº 3.860

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

A Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer nº 255, afirma: "Com relação aos berçários, estes sim com caráter de obrigatoriedade o art. 400 da CLT e a Portaria nº 1/69, estabelecem normas referentes às áreas mínimas para a instalação desta modalidade de alojamento. Quanto às creches, conforme já demonstrado, não há nenhuma obrigatoriedade de as empresas as instalarem."

Sugere, ao final, aquele órgão técnico, emenda modificativa a fim de adequar o texto do projeto à legislação federal.

Desta forma, com a apresentação da emenda manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da propositura, que é legal quanto à iniciativa e à competência.

Voto favorável.

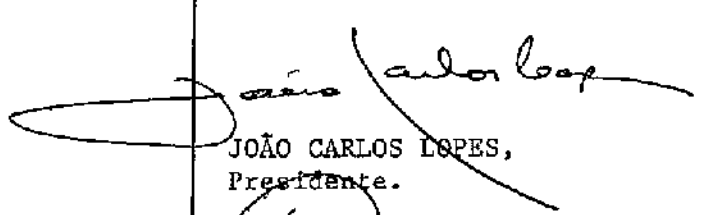
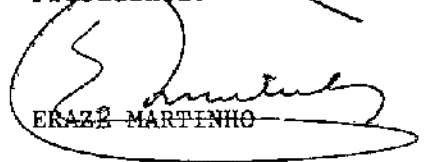
APROVADO EM 23.05.89

Sala das Comissões, 23.05.89

MARIOVALDO ALVES,
Relator.

ARI CASTRO NUNES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
* ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 4.880, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.880

Nos dispositivos,
onde se lê: "creches",
leia-se: "berçários".

Sala das Comissões, 23.05.89

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

ARI CASCAES NUNES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ERAZÉ MARTINHO

*

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resença
e encaminhamento ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economic, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

29 / 05 / 89

Ao Vereador Sr. Felipe de Melo Neto

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

30 / 5 / 89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 4.880, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

PARECER Nº 3.910

A pretensão da proposta ora em exame se nos afigura atual, eis que visa alcançar um benefício à classe trabalhadora, o que de vemos estimular.

No que tange aos caracteres econômico-financeiro-orçamentário, estamos convictos de que o texto não importa em ônus ao erário, e por isso mesmo, deve tramitar.

Assim nossa conclusão não poderia deixar de ser outra senão a de favoráveis à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 06.06.89

Sala das Comissões, 06.06.1989


JAYME LEONI,
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

345 x 315 mm
18V


FELISBERTO NEGRI NETO,

Relator.


ARIOVALDO ALVES

ROLANDO GLAROTTA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Ulanfedi
Diretor Legislativo

08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Alcides
Presidente

13 / 06 / 89

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMOPROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 4.880, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

PARECER Nº 3.938

Analisando a presente matéria, temos que os seus objetivos devam receber guarida do Legislativo, pois pretende disciplinar ao nível municipal - através da alteração do Código Tributário - dispositivo referente à obrigatoriedade de os estabelecimentos industriais, na forma da lei, manterem creche nos locais de trabalho. Assim, pretende que faça constar de planta previsão gráfica para tanto e descrição em memorial técnico, bem como que o fornecimento de licença e sua renovação ficarão sujeitas ao efetivo funcionamento daquele setor.

Ora, é fato público e notório que as indústrias, em sua grande maioria, não mantêm nenhuma forma de atendimento às mulheres e seus filhos menores, o que obriga as mães a deixar as crianças em casa sozinhas, ou com vizinhos ou parentes, ou mesmo à educação das ruas. Bem assevera o autor, em sua justificativa, o significado disso: "A falta de creche (...) inscreve-se entre os muitos fatores que podem gerar a marginalidade de crianças (...)".

Dito isto, nosso voto é favorável.

APROVADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Francisco de Assis Pogo
FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente e Relator

Artur Castro Gomes Alencar
ARTUR CASTRO GOMES ALENCAR

Rolando Giabolla
ROLANDO GIABOLLA

*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

22 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. AVO CO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

27/06/89

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 4.880, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter creche.

PARECER Nº 4.026

Muito embora a Consolidação das Leis do Trabalho contenha dispositivo obrigando a instalação de berçários, sabemos muito bem que as empresas simplesmente ignoram o mandamento legal.

Cabe ao Município, dentro do âmbito de sua competência, instituir normas visando o cumprimento do disposto na CLT. É o que pretende este projeto de lei que agora se apresenta para análise desta Comissão.

Assim é que a propositura condiciona a concessão e renovação da licença à prévia comprovação do efetivo funcionamento dos berçários.

Isto posto, tendo em vista o enorme alcance social da proposta, manifestamo-nos favoráveis à sua tramitação.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 19/08/89

APROVADO EM 19.08.89.


ANA VICENTINA TONELLI


* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 17.231
@

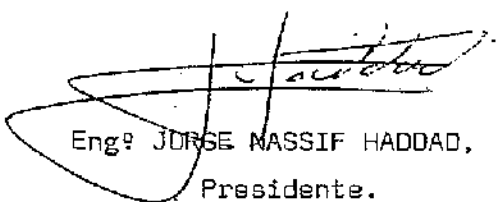
OF. PM. 12/89/03
Proc. 17.231

Em 19 de dezembro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento e análise de V.Exa.,
estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.654 do PROJETO DE LEI Nº
4.580, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 30
de novembro p.p.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as expres-
sões de minha estima e real apreço.


Engº JORSE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI Nº. 4.680
PROCESSO Nº 17.231
OFÍCIO P.M. Nº 12/89/03

AUTÓGRAFO Nº 3.654

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/89.

ASSINATURA:

Socorro de Aguiar

RECEBEDOR - NOME:

Almanpedi

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/12/89.

Almanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

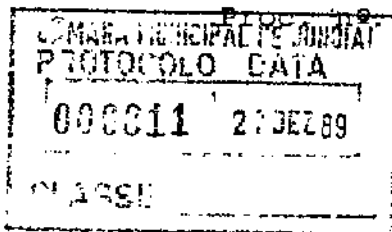
*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

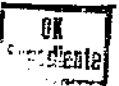
Fis. 26
Proc. 1E231
D. M.

OF. GP.L. nº 827/89



Jundiaí, 21 de dezembro de 1989.

JUNTE-SE.



Senhor Presidente:

Presidente
28-12-89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.880, bem como cópia da Lei nº 3.497, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



Proc. 17.231

GP, em 21.12.89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí,-
PROMULGO a seguinte Lei: -

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.654

(Projeto de Lei nº 4.660)

Altera o Código Tributário, para condi-
cionar licenças do estabelecimento obri-
gado a manter berçário;

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-
va:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código
Tributário), alterada pelas Leis 2.975, de 4 de julho de 1986; 2.983, de 16
de julho de 1986, e 3.042, de 9 de março de 1987, passa a vigorar acresci-
da destes dispositivos, renumerado o parágrafo acrescentado por esta últi-
ma lei:

(Seção VI - Da Taxa de Licença para Localização)

(...)

"Art. 110 (...)

(...)

"§ 3º No caso de estabelecimento obri-
gado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obri-
gatória e conterá a previsão gráfica pertinente, descrita em memorial téc-
nico."

(...)



(Autógrafo nº 3.654 - fls. 02)

(Secção VIII - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial)

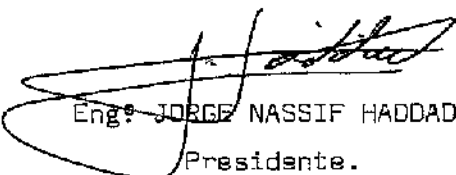
"Art. 111 (...)

(...)

"§ 5º No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (1º.12.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 8/12/89



LEI Nº 3.497 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera o Código Tributário, para condicionar licen-
ças do estabelecimento obrigado a manter berçário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordí-
nária realizada no dia 30 de novembro de 1989, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código-
Tributário), alterada pelas Leis 2.975, de 4 de julho de 1986;-
2.983, de 16 de julho de 1986, e 3.042, de 9 de março de 1987,
passa a vigorar acrescida destes dispositivos, renumerado o pa-
rágrafo acrescentado por esta última lei:

(Secção VI - Da Taxa de Licença para Localização)

(...)

"Art. 110 (...)

(...)

"§ 3º - No caso de estabelecimento obri-
gado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior
será obrigatório e conterá a previsão gráfica pertinente, des-
crita em memorial técnico."

(...)

(Secção VIII - Da Taxa de Licença para Funcionamento em -
Horário Normal e Especial)

"Art. 111 (...)

(...)

"§ 5º - No caso de estabelecimento obri-
gado a manter berçário, a concessão e renovação da licença de



penderão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido -
pela repartição local do Ministério do Trabalho."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um --
dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

LEI N° 3.497 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera o Código Tributário, para condicionar licenças do estabelecimento obrigado a manter beçário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), alterada pelas Leis 2.975, de 4 de julho de 1986; 2.983, de 16 de julho de 1986, e 3.042, de 9 de março de 1987, passa a vigorar acrescida destes dispositivos, renumerado o parágrafo acrescentado por esta última lei:

(Secção VI — Da Taxa de Licença para Localização)

(...)

Art. 110 (...)

(...)

§ 3° — No caso de estabelecimento obrigado a manter beçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão gráfica pertinente, descrita em memorial técnico".

(...)

(Secção VIII — Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial)

Art. 111 (...)

(...)

§ 5° — No caso de estabelecimento obrigado a manter beçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho".

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.880 Autuado em 03 / 05 / 89 Diretor @Manfredi
 Comissões CJR - CEFO - CECET e CAT. Quorum M. A

Data	Histórico
03.05.89	Protocolado
05.05.89	C.J. parecer 255.
15.05.89	C.J.R. parecer 3860
29.05.89	CEFO. parecer 3910
08.06.89	CECET parecer 3938
22.06.89	CAT. parecer 4026.
01.08.89	Ata
30.11.89	Aprovação
01.12.89	Of. PM. 12.89.03.
21.12.89	Promulgada
29.12.89	Publicada
29.12.89	Arquivamento @M

Juntadas fls. 03/11. 05.05.89 @M fls. 12/15. 15.05.89 @M.
 fls. 16/18. 29.05.89 @M. fls. 19/20. 08.06.89 @M. fls. 21/22 - 22.6.89 @M.
 fls. 23 - 01.08.89 @M. fls. 24/31. 29.12.89 @M

Observações
